



## Contributo da OIT para o enfrentamento do trabalho escravo rural na agricultura: análise de ações civis públicas julgadas no TRT da 15ª região (2019-2025)

*ILO's contribution to the combat of rural slave labor in agriculture: analysis of public civil actions judged in the TRT of the 15th region (2019-2025)*

*La contribución de la OIT a la lucha contra el trabajo esclavo rural en la agricultura: análisis de las acciones civiles públicas juzgadas en el TRT de la XV región (2019-2025)*

**Juliane Caravieri Martins**

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429926749619280>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8784-7914>

**Helena Carvalho de Lorenzo**

Universidade de Araraquara (UNIARA)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0152644674173077>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7744-0157>

### RESUMO

**Introdução:** O Brasil aderiu à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015 a fim de eliminar a pobreza e a fome, combatendo as desigualdades sociais e econômicas. Nesse contexto, o labor rural deve estar em consonância com a efetivação do trabalho digno e a sustentabilidade em suas várias facetas. Porém, os trabalhos na agricultura estão dissociados das diretrizes da OIT e das metas dessa agenda.

**Objetivo:** Com fundamento nas categorias analíticas *homo faber* e *animal laborans* (Hannah Arendt), analisou-se o trabalho escravo rural contemporâneo na agricultura brasileira com aportes teóricos e estudo de caso.

**Metodologia:** Foi utilizado o método de abordagem dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica. Investigou-se ações civis públicas julgadas na Justiça do Trabalho no TRT da 15ª Região - Campinas (2019-2025) sobre trabalho escravo rural na agricultura.

**Resultados:** O trabalho escravo rural na agricultura viola normas da OIT e da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

**Conclusão:** Concluiu-se pela incompatibilidade entre a Agenda 2030 da ONU, as normas da OIT e a existência de trabalho escravo rural na agricultura. A atuação combativa do MPT e da Justiça do Trabalho no julgamento desses casos concretos permite o equacionamento parcial dessa realidade, atuando quando o litígio já se instalou, sendo necessárias políticas públicas preventivas por parte do Estado brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** agricultura; desenvolvimento sustentável; trabalho escravo; OIT.

#### ABSTRACT

**Introduction:** Brazil adhered to the 2030 Agenda for Sustainable Development, approved by the United Nations (UN) in 2015, in order to eliminate poverty and hunger by combating social and economic inequalities. In this context, rural labor should be aligned with the realization of decent work and sustainability in its various facets. However, agricultural work is currently disconnected from the ILO guidelines and the goals of this agenda.

**Objective:** Based on the analytical categories of *homo faber* and *animal laborans* (Hannah Arendt), contemporary rural slave labor in Brazilian agriculture was analyzed using theoretical contributions and a case study.

**Methodology:** The dialectical approach method and the bibliographic research technique were used. Public civil actions judged in the Labor Court of the 15th Region - Campinas (2019-2025) regarding rural slave labor in agriculture were investigated.

**Results:** Rural slave labor in agriculture violates ILO standards and the 2030 Agenda for Sustainable Development in Brazil.

**Conclusion:** It was concluded that there is an incompatibility between the UN's 2030 Agenda, ILO standards, and the existence of rural slave labor in agriculture. The combative action of the Public Prosecutor's Office for Labor and the Labor Courts in judging these specific cases allows for a partial resolution of this reality, acting when the litigation has already begun, making preventive public policies necessary on the part of the Brazilian State.

**KEYWORDS:** agriculture; sustainable development; forced labor; ILO.

#### RESUMEN

**Introducción:** Brasil se adhirió a la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible, aprobada por las Naciones Unidas (ONU) en 2015, con el fin de eliminar la pobreza y el hambre mediante la lucha contra las desigualdades sociales y económicas. En este contexto, el trabajo rural debe estar alineado con la consecución del trabajo decente y la sostenibilidad en sus diversas facetas. Sin embargo, el trabajo agrícola actualmente está desvinculado de las directrices de la OIT y los objetivos de esta agenda.

**Objetivo:** A partir de las categorías analíticas del *homo faber* y *animal laborans* (Hannah Arendt), se analizó el trabajo esclavo rural contemporáneo en la agricultura brasileña, utilizando contribuciones teóricas y un estudio de caso.



**Metodologia:** Se utilizó el método de enfoque dialéctico y la técnica de investigación bibliográfica. Se investigaron las acciones civiles públicas juzgadas en el Tribunal Laboral de la 15ª Región de Campinas (2019-2025) en relación con el trabajo esclavo rural en la agricultura.

**Resultados:** El trabajo esclavo rural en la agricultura viola las normas de la OIT y la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible en Brasil.

**Conclusión:** Se concluyó que existe una incompatibilidad entre la Agenda 2030 de la ONU, las normas de la OIT y la existencia de trabajo rural esclavo en la agricultura. La actuación combativa del Ministerio Público del Trabajo y de los Tribunales Laborales al juzgar estos casos específicos permite una resolución parcial de esta realidad, actuando cuando el litigio ya ha comenzado, lo que hace necesarias políticas públicas preventivas por parte del Estado brasileño.

**PALABRAS CLAVE:** agricultura; desarrollo sostenible; trabajo forzoso; OIT.

## INTRODUÇÃO

Em 1998, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprova a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho<sup>1</sup>, prevendo, *até o momento*, cinco áreas prioritárias (o núcleo duro de sua atuação): a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil e o ambiente de trabalho seguro e saudável incluído nesse rol em 10 de junho de 2022<sup>2</sup>.

O Brasil integra a OIT desde 28 de junho de 1919 e, especificamente sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, ratificou a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado (1930) e a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) dentre outras diretrizes que serão analisadas. Desse modo, essas normas se aplicam

---

<sup>1</sup> MIESSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 25.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_848148/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.



na garantia do trabalho digno (direito humano e fundamental) aos trabalhadores rurais ao atuarem na agricultura, havendo desafios a serem enfrentados pelo país.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, o “trabalhador rural, em sentido amplo, alcança todos os que trabalham na atividade rural. Trabalhador rural seria o gênero do qual o empregado rural é a principal espécie”<sup>3</sup>. O conceito jurídico de *trabalhador rural* engloba o empregado rural com vínculo empregatício e aqueles que se dedicam, por conta própria, aos labores rurais, podendo atuar em pequena propriedade rural ou através de contratos agrários de arrendamento, parceria etc.

O trabalho rural abarca as atividades desenvolvidas em propriedade rural com fins lucrativos ou em prédio rústico que explora atividade agroeconômica, incluindo, nas assertivas de Mauricio Godinho Delgado, as “[...] dinâmicas agrícolas, pecuárias e agroindustriais [...]”<sup>4</sup>. Na legislação brasileira as atividades laborativas rurais estão primordialmente disciplinadas na Lei nº 5.889/1973<sup>5</sup>. Desse modo, a caracterização do trabalhador como rural dependerá do enquadramento rurícola do empregador, não tendo relevância a modalidade de trabalho prestada pelo obreiro, pois “[...] o que importa são as circunstâncias de o trabalhador vincular-se a um empregador rural (uma fazenda de café, por exemplo), laborando no respectivo espaço rural (ou em prédio rústico)”<sup>6</sup>.

Essa lei ordinária foi editada durante a ditadura militar, não se preocupando com a proposta de trabalho digno e a sustentabilidade em suas várias facetas, estando, até os dias atuais, em dissonância aos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, as metas e diretrizes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável aprovada em 2015 pela Organização das Nações

---

<sup>3</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **O trabalhador rural e a previdência social**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1985, p. 595.

<sup>4</sup> DELGADO, Mauricio. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 486.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>6</sup> DELGADO, Mauricio. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 484.



Unidas (ONU)<sup>7</sup> e as normas da OIT. Essa conjuntura é preocupante ante as mudanças climáticas vivenciadas no Planeta Terra, atingindo todos os países, inclusive o Brasil, impactando nos labores rurais na agricultura.

Na atualidade não se pode mais “fechar os olhos” para os catastróficos cenários mundial e nacional que impõem desafios complexos e de diversas ordens à humanidade e às cidades, na condição de aglomerados humanos, sociais, culturais, econômicos etc. O aumento da degradação ambiental e da poluição; as violações sistemáticas aos direitos ecológicos e dos animais; o extermínio de animais e biomas, os eventos naturais adversos de expressiva magnitude (tempestades, terremotos, calor extremo, secas etc.) decorrem da própria ação humana sobre o planeta<sup>8</sup>.

O trabalho rural na agricultura deve estar em consonância com a Agenda 2030 da ONU e normas da OIT a fim de viabilizar o desenvolvimento sustentável e sustentado no Brasil, não podendo envolver labores escravo e degradante os quais violam os direitos humanos como se verifica nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) no Poder Judiciário trabalhista.

No âmbito do trabalho rural brasileiro são frequentes os casos de trabalhadores sujeitos à escravidão contemporânea cujos flagrantes são realizados pela polícia federal em ações conjuntas com o MPT e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)<sup>9</sup>. De acordo com percuciente análise de Ana Virginia Moreira Gomes, Nestor Eduardo Araruna Santiago e Paulo Maurício Araújo Gusmão<sup>10</sup>:

A redação atual do artigo 149 do CPB abarca de maneira mais clara as diversas formas de escravidão contemporânea, uma vez que incrimina a

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible.** Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>8</sup> MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. A concretude do direito fundamental à educação ambiental como política pública da municipalidade. *In: ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE*, 23, 2024, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2024. Disponível em: <https://engemausp.submissao.com.br/26/anais/arquivos/209.pdf?v=1757607841>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>9</sup> Há denúncias com sigilo pelo Disque 100 e *online* no Sistema Ipê (<https://ipe.sit.trabalho.gov.br>).

<sup>10</sup> SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; GOMES, Ana Virginia Moreira; GUSMÃO, Paulo Maurício Araújo. Trabalho escravo contemporâneo e tutela penal para mais além da liberdade de locomoção: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social**, Providencia, v. 14, n. 27, p. 8, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5354/0719-7551.2023.66459>. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/66459>. Acesso em: 17 dez. 2025.



submissão das pessoas a trabalhos forçados, jornadas de trabalho degradante e, ainda, a restrição da liberdade do trabalhador em razão de dívida contraída. Além disso, no que se convencionou denominar de condição análoga à de escravo por equiparação, também se considera conduta típica o cerceamento de meios de transporte do trabalhador, manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho e retenção de documentos ou objetos pessoais, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho. Trata-se de tipo penal de conteúdo misto alternativo, ou seja, para sua incidência basta que apenas uma das condutas tipificadas esteja caracterizada.

Ante a multiplicidade de abordagens possíveis ao trabalho escravo contemporâneo, é imperioso o recorte metodológico, assim, o estudo versará sobre o trabalho rural escravo na agricultura brasileira à luz das normas da OIT e da Agenda 2030 da ONU com fulcro no estudo de caso. Para tanto, analisou-se normas integrantes do sistema jurídico da OIT sobre trabalho forçado as quais abrangem a concepção de trabalho escravo como a seguir elucidado<sup>11</sup>:

O trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração.

**Trabalho forçado, formas contemporâneas de escravidão, servidão por dívida e tráfico de seres humanos são termos relacionados, embora não idênticos em sentido jurídico. A maioria das situações de trabalho escravo ou tráfico de pessoas é, contudo, abrangida pela definição de trabalho forçado da OIT [grifo nosso].**

Nesse sentido, o Relatório “Aliança global contra o trabalho forçado” (2005) da OIT evidenciou acerca da terminologia utilizada para o trabalho forçado<sup>12</sup>:

28. No âmbito nacional, vários e diferentes termos podem ser usados para esconder as diferentes formas de coerção que esses países procuram erradicar. Nos países sul-asiáticos, regiões da Índia, Paquistão e até certo ponto o Nepal, há nas leis, que pretendem erradicar essa prática coercitiva,

<sup>11</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. O que é trabalho forçado? ILO, [Genebra], 19 ago. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>12</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Aliança global contra trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 93, 2005, Ginebra. Anais [...]. Genebra: ILO, 2005. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227553.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.



definições muito complexas de “servidão por dívida”. A maioria dos trabalhadores por dívida encaixar-se-iam plenamente na própria definição de trabalho forçado da OIT, mas possivelmente há exceções. **No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é “trabalho escravo”; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado [tradução livre; grifo nosso].**

Desde 2001, o Relatório da OIT “Acabar com o trabalho forçado” havia explicitado o uso do termo trabalho forçado para designar as formas contemporâneas de trabalho escravo, *in verbis*<sup>13</sup>:

1. Podemos afirmar que o trabalho forçado é agora uma relíquia de uma era passada? Infelizmente, não. Embora tenha sido condenado mundialmente, o **trabalho forçado revela novos aspectos perturbadores, além dos antigos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda persistem em algumas regiões, e práticas ancestrais desse tipo continuam a nos assombrar até hoje. No atual contexto econômico, formas muito preocupantes de trabalho forçado, como as relacionadas ao tráfico de pessoas, estão surgindo em quase todos os lugares.**

[...]

6. Após examinar o contexto histórico da **proibição do trabalho forçado**, o relatório estuda com mais detalhes **suas principais formas**, tal como existem atualmente:

- escravidão e sequestro;
- participação obrigatória em projetos de obras públicas;
- **trabalho forçado na agricultura e em áreas rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo);**
- trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado;
- **servidão por dívida;**
- trabalho forçado imposto pelos militares;
- trabalho forçado no tráfico de pessoas;
- alguns aspectos do trabalho em instituições penais e da reabilitação pelo trabalho.

[...]

7. **A proibição da escravidão e de sistemas similares, como o trabalho forçado, é uma norma imperativa do direito internacional que não admite derrogações.** [...] [tradução livre; grifo nosso].

<sup>13</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Alto al trabajo forzoso. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo. *In*: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 89, 2001, Ginebra. **Anais [...]**. Ginebra: ILO, 2001. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms\\_publ\\_9223119480\\_es.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms_publ_9223119480_es.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.



Dessa maneira, a OIT compreendeu o trabalho escravo como modalidade de trabalho forçado (posição ora adotada), ainda que haja sutilezas nessa conduta (apreensão de documentos das vítimas, servidão por dívidas etc.), pois na escravidão contemporânea o trabalhador não está acorrentado como na época colonial, pois a coerção, na maioria das vezes, é mais sutil. No plano internacional, as normas do sistema onusiano, interamericano, da OIT utilizam o termo trabalho forçado ou obrigatório em seus documentos e tratados internacionais de direitos humanos e não a expressão trabalho escravo de uso mais frequente na legislação brasileira.

A título elucidativo, no Brasil, o então Ministério do Trabalho e Previdência, apresentou *conceito mais alargado para o trabalho escravo contemporâneo* na Instrução Normativa MTP nº 2/2021<sup>14</sup> que, *expressamente*, previu no art. 23 que o trabalho em condição análoga à de escravidão se configuraria quando o trabalhador fosse submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho e retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Apesar desse entendimento alargado sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo, esse ensaio analisou o trabalho escravo rural na agricultura com base nos preceitos e normas adotadas pela OIT<sup>15</sup> e na Agenda 2030 da ONU.

Consequentemente, com fulcro na técnica do Estudo de Caso, esse ensaio investigou ações civis públicas julgadas pela Justiça do Trabalho no âmbito da

---

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução normativa MTP n. 2, de 08 de novembro de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 213, p. 153, 28 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>15</sup> Em razão de limites de páginas para esse artigo (diretrizes da revista), não foram analisadas detalhadamente o conteúdo das normas da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório e nem as diversas Convenções da OIT sobre segurança e saúde no trabalho, tais como: a Convenção nº 155 sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho; a Convenção nº 161 sobre serviços de saúde no trabalho; a Convenção nº 187 sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho (não ratificada pelo Brasil) etc.



jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas<sup>16</sup> - no período de 2019 a abr./2025 - sobre litígios decorrentes de trabalho escravo rural na agricultura. Esse período se justificou em razão de anteceder o momento de eclosão da pandemia mundial de COVID-19 até o período recente (abr./2025) que permitiu a coleta das informações, verificando a aplicabilidade de normas da OIT em favor do trabalho digno para se contrapor ao trabalho escravo rural.

O Estudo de Caso é técnica para apreender a realidade social no seu conjunto porque organiza dados/informações “[...] preservando o *caráter unitário do objeto social estudado*. [...] é uma abordagem que considera qualquer unidade social como um todo. [...] inclui o *desenvolvimento* dessa unidade, que pode ser [...] um conjunto de relações ou processos [...]” [grifo no original]<sup>17</sup>.

Por conseguinte, o método do caso não pode ser considerado capaz de captar o único, mas uma tentativa de manter juntas, como uma unidade, aquelas características importantes para o problema científico que está sendo investigado<sup>18</sup>.

Desse modo, esta técnica viabilizou o estudo das especificidades do objeto analisado, proporcionando visão mais detalhada das dimensões do trabalho escravo rural na agricultura no território do TRT da 15ª Região (interior do Estado de São Paulo) nas ações civis públicas investigadas.

A pesquisa utilizou o método de abordagem dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica com análise de literatura especializada sobre o tema e de normas nacionais e internacionais regentes dos institutos jurídicos.

O estudo se dividiu em três partes. Analisou-se a concepção de trabalho digno como direito inerente à condição humana cujo marco teórico foi “A Condição Humana” de Hannah Arendt, ou seja, optou-se pelo uso do referencial arendtiano que se dissocia do marxista.

---

<sup>16</sup> Esse estudo apresentou as análises e conclusões parciais da pesquisa de pós-doutorado ainda em fase de finalização.

<sup>17</sup> GOODE, William J. e HATT, Paul K. **Métodos em pesquisa social**. Tradução de Carolina Martuscelli Bori. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979, p. 422.

<sup>18</sup> GOODE, William J. e HATT, Paul K. **Métodos em pesquisa social**. Tradução de Carolina Martuscelli Bori. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. p. 424.



O que proponho nestas páginas que se seguem é uma reconsideração da condição humana à luz de nossas mais novas experiências e nossos temores mais recentes. É óbvio que isto requer reflexão; e a irreflexão - a imprudência temerária ou a irremediável confusão ou a repetição complacente de 'verdade' que se tornam triviais e vazias - parece ser uma das principais características do nosso tempo. O que proponho, portanto, é muito simples: trata-se apenas de refletir sobre o que estamos fazendo. 'O que estamos fazendo' é, na verdade, o tema central deste livro, que aborda somente as manifestações mais elementares da condição humana, aquelas atividades que tradicionalmente, e também segundo opinião corrente, estão ao alcance de todo ser humano [...]¹⁹.

A *posteriori*, foram analisadas as principais normas do sistema global especial de normas da OIT para o enfrentamento ao trabalho forçado que engloba, como visto, o labor escravo rural contemporâneo. A partir da técnica do estudo de caso, apreendeu-se as ações civis públicas julgadas no TRT da 15ª Região sobre trabalho escravo rural na agricultura de 2019 a abr./2025.

A atuação combativa do MPT e da Justiça do Trabalho no julgamento desses casos concretos possibilitou o equacionamento parcial da questão apresentada, não pondo fim à mácula do trabalho escravo contemporâneo.

O estudo não buscou o exaurimento de todos os questionamentos em relação ao tema, mas sim a contribuição dialógica para o enriquecimento dos debates sobre o trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil e suas notórias contradições com o desenvolvimento sustentável.

## 1 O trabalho digno como direito inerente à condição humana do trabalhador

O trabalho humano cria bens e objetos que, inicialmente, já estavam idealmente construídos na mente humana, representando “[...] a força que criou a espécie humana e a força pela qual a humanidade criou o mundo [...]”²⁰. O trabalho

¹⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 13.

²⁰ BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980. p. 53.



humano deve ser considerado além de aspectos puramente econômicos, é um bem jurídico com conotações éticas que permitirão a existência digna do trabalhador.

Segundo Felice Battaglia, todo trabalho - para ser ético - deve estar em consonância com os limites impostos pela dignidade humana porque o trabalho humano é realidade poliédrica captada parcialmente pelas diferentes Ciências (Física, Biologia, Economia etc.). A Filosofia do Trabalho absorve todos esses aspectos e os unifica numa noção integral, logo, o “[...] trabalho da mecânica, da física, da fisiologia, da técnica, da economia, deve ser sempre trabalho do homem que a moral aprove, pois importa ao homem, já que é fim do homem (não aquele trabalho mas o trabalho; aquele trabalho que é o trabalho do homem)”<sup>21</sup>.

Nesse sentido, todo trabalho humano se embasa nos limites impostos pela condição e dignidade humanas, sendo que esta última compreende o “[...] ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente”<sup>22</sup>. Assim, o trabalho digno está ancorado na ideia de dignidade humana do trabalhador, sendo compreendido sob dois aspectos:

- a) o intrínseco (subjeto): como atributo pessoal e psíquico inerente ao ser humano, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em realizar determinada atividade; a sensação de ser útil para a comunidade em que vive; ser merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos particulares; ser realmente livre para escolher o seu trabalho etc.;
- b) o extrínseco (objeto): representando as condições materiais previstas nas normas em geral reguladoras do ato de trabalhar, tais como: remuneração adequada e justa, sem discriminação de qualquer natureza; limite máximo e mínimo de duração da jornada de trabalho (diária e semanal); normas de higiene e segurança relacionadas ao meio ambiente do trabalho e à proteção da maternidade; concessão de férias, repouso semanal e feriados remunerados; licenças médicas em geral; normas proibitivas do trabalho infantil e do trabalho escravo etc.<sup>23</sup>

Portanto, o trabalho digno inclui as condições materiais objetivas (extrínsecas) em que o trabalho é realizado concomitantemente com as condições

<sup>21</sup> BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. Tradução de Luís Washington Vita e Antônio D’Elia. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 24.

<sup>22</sup> GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 211.

<sup>23</sup> MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 41-42.



subjetivas (intrínsecas), pois ambas atendem ao princípio e valor da dignidade humana, integrando a própria condição humana do trabalhador.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - conhecida como Constituição Cidadã -, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e a valorização do trabalho (art. 1º, inciso IV da CF) foram erigidos à categoria de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, Caio Afonso Borges, Luísa Nunes de Castro Anabuki prelecionam:

Nos termos da Constituição da República de 1988, o trabalho é um direito fundamental (art. 6º) cujo valor social foi elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º). Segundo Gabriela Neves Delgado, o trabalho, enquanto elemento de constituição do sujeito, deve ser realizado em condições dignas, em que os seus direitos fundamentais são garantidos, e a partir das quais ele possa se dedicar às diversas outras esferas da vida apartadas do labor. [...] No entanto, no plano fático, essas garantias constitucionais são diariamente desrespeitadas, configurando um panorama expandido de violação de direitos fundamentais trabalhistas, inclusive com a conivência dos Poderes Legislativo e Judiciário. O extremo desse cenário é o trabalho escravo, localizado em zonas de não incidência da proteção constitucional, que refletem as dinâmicas da zona do não-ser que negam a condição de sujeito aos nela localizados. O trabalho escravo é, segundo Livia Miraglia, a antítese do trabalho digno.<sup>24</sup>

Com fulcro no referencial teórico adotado, tem-se que o trabalho digno integra a condição humana do trabalhador, assim, recorre-se ao pensamento de Hannah Arendt em “A Condição Humana” (1958) cuja teorização é fundamental.

Essa obra foi concebida como continuação de “As Origens do Totalitarismo” na qual Arendt analisou os elementos totalitários presentes no marxismo e problematizou acerca do conceito de “animal trabalhador” desenvolvido por Karl Marx. Entretanto, conforme Celso Lafer, Arendt alterou esse projeto inicial ao verificar que o conceito de trabalho utilizado por Karl Marx era unívoco e incompleto para compreender o que os homens fazem, pois não havia distinções entre as atividades realizadas pelo ser humano, resolvendo tratar dessa temática na

---

<sup>24</sup> BORGES, Caio Afonso; ANABUKI, Luísa N. de Castro. O dano existencial no trabalho escravo doméstico. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 8, p. 5-6, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.180>. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/180>. Acesso em: 17 dez. 2025.



“Condição Humana”<sup>25</sup>. Portanto, o pensamento de Hannah Arendt nessa obra se diferenciou da análise marxista sobre o trabalho na modernidade consoante justificou no prólogo:

O que proponho nestas páginas que se seguem é **uma reconsideração da condição humana à luz de nossas mais novas experiências e nossos temores mais recentes**. É óbvio que isto requer reflexão; e a irreflexão - a imprudência temerária ou a irremediável confusão ou a repetição complacente de “verdade” que se tornam triviais e vazias - parece ser uma das principais características do nosso tempo. **O que proponho, portanto, é muito simples: trata-se apenas de refletir sobre o que estamos fazendo**. “O que estamos fazendo” é, na verdade, o tema central deste livro, que aborda somente as manifestações mais elementares da condição humana, aquelas atividades que tradicionalmente, e também segundo opinião corrente, estão ao alcance de todo ser humano. Por esta e outras razões, a mais alta e talvez a mais pura atividade de que os homens são capazes - a atividade de pensar - não se inclui nas atuais considerações. Sistemáticamente, portanto, o livro limita-se a uma discussão do labor, do trabalho e da ação, que constituem os três capítulos centrais. Historicamente, abordo a era moderna em um último capítulo e, no decorrer de todo o livro, as várias constelações dentro da hierarquia de atividades, tais como as conhecemos através da história do Ocidente [grifo nosso].<sup>26</sup>

Dessa maneira, Hannah Arendt definiu três atividades básicas da vida humana, ou seja, os pressupostos da condição humana: o labor (atividade do trabalho), o trabalho (obra ou fabricação) e a ação. De acordo com Hannah Arendt, “[...] tudo o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana”<sup>27</sup>.

O labor (trabalho) seria a atividade inerente ao corpo humano no que tange à exigência de manter-se vivo, ou seja, a condição de vida comum a homens e a animais sujeitos à necessidade de prover sua própria subsistência; assim, o uso da denominação *animal laborans* para o homem enquanto ser que labora para prover a sua própria subsistência.

<sup>25</sup> LAFER, Celso. A política e a condição humana. In: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 346.

<sup>26</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 13.

<sup>27</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 17.



O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida<sup>28</sup>.

Para Arendt, o termo *animal laborans* seria o mais adequado para representar aquele indivíduo que se dedica à atividade do labor porque “[...] é, realmente, apenas uma das espécies animais que vivem na terra - na melhor das hipóteses a mais desenvolvida”<sup>29</sup>. Nesse sentido, o labor seria uma atividade associada ao processo natural da vida, é o próprio metabolismo do homem com a natureza.

Já o trabalho (obra) seria a atividade de criação de coisas artificiais, diferentes do ambiente natural, correspondendo ao caráter não natural da existência humana. Enquanto construtor do mundo, o homem seria conhecido como *homo faber*, ou seja, aquele que se dedica ao trabalho. Logo, o trabalho seria a atividade associada às mãos pela produção de objetos que são destinados a ocupar um determinado lugar no mundo.

A ação, por fim, seria a atividade que se dá diretamente entre os homens, sem mediação de qualquer objeto natural ou artificial, correspondendo à condição humana da pluralidade. Todos são seres humanos e racionais, mas cada um apresenta diferenças e variações individuais que devem ser respeitadas.

Segundo Arendt, enquanto atividade do *homo faber* de operar sobre os materiais, a obra garantiria a durabilidade do mundo em contraposição à atividade do *animal laborans*: o labor. Logo, o *animal laborans* não saberia como construir o mundo e nem cuidar do mundo criado pelo *homo faber*. Nesse sentido, ela verificou que a sociedade de consumo conferiu aos trabalhadores (a força de trabalho) o mesmo valor que atribuiu às máquinas e aos instrumentos de produção, esvaziando sistematicamente, no mundo do *animal laborans*, a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>28</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 15.

<sup>29</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 95.



No capitalismo, a exploração do homem-trabalhador se dá em sociedades de consumo que banalizam as pessoas, reduzindo-as a meras cifras monetárias. Destarte, na visão arendtiana, o valor do trabalho humano está associado ao *homo faber* enquanto ser que se dedica a uma atividade componente da *vita activa*.

A sociedade de consumo, degradada pelo capitalismo, considera o homem apenas na condição de *animal laborans* como nos casos de trabalho escravo rural contemporâneo na agricultura. *Justamente*, nesses casos as pessoas são reduzidas a meras reprodutoras de necessidades vitais, havendo a mitigação de sua dignidade enquanto ser humano que raciocina e interage com outros ao viver em sociedade.

## 2 O combate ao trabalho escravo rural contemporâneo a partir do sistema global especial de normas da OIT<sup>30,31</sup>

O passado de colônia de exploração do Brasil conformou seu sistema econômico ancorado em produtos agrícolas para exportação e no trabalho rural como sua mola propulsora, impactando seu desenvolvimento econômico. Ante a transição do capitalismo escravista-mercantil e agrário-exportador - vinculado à estruturação econômica do território baseada na colonização portuguesa - para o capitalismo urbano-industrial periférico no século XX<sup>32</sup>, o assalariamento do trabalho “livre” manteve profundas máculas escravagistas na sua organização<sup>33</sup>.

Três outros pontos devem [...] ser fixados: a) a escravidão localizada não é incompatível com o modo de produção capitalista, mas sim com o desenvolvimento do capitalismo e, portanto, irremediavelmente fadada ao desaparecimento; b) estamos em face de um escravismo produtor de

<sup>30</sup> As normas da OIT conformam o sistema global especial de proteção aos direitos humanos porque trata de regras e princípios específicos a proteger os direitos trabalhistas e as diversas questões do mundo do trabalho.

<sup>31</sup> MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 75.

<sup>32</sup> PIRES, Julio Manuel e COSTA, Iraci del Nero da (org.). **O capital escravista-mercantil e a escravidão nas Américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2010. p. 18.

<sup>33</sup> O Brasil e os outros países latino-americanos, após a independência das metrópoles ibéricas, passaram a ser os mercados consumidores dos produtos industrializados da Europa e dos Estados Unidos da América (EUA) e os fornecedores de matérias-primas (*commodities*) a baixíssimos custos, inserindo-os numa “nova” divisão internacional do trabalho.



mercadorias (escravidão puramente industrial) e dependente dos mercados mundiais aos quais deve sua existência; c) os escravistas são capitalistas, vale dizer, acrescentamos nós, personificam o capital escravista-mercantil.

<sup>34</sup>

Até os dias de hoje, o sistema econômico brasileiro se baseia na produção de *commodities* para o mercado exterior, sofrendo influência das elites ruralistas que sempre dificultaram e postergaram a aprovação pelo Congresso Nacional de uma legislação social e laboral protetiva para os trabalhadores rurais, prevalecendo os interesses do patronato. Apesar dessa situação, desde 28 de junho de 1919, o Brasil integra a Organização Internacional do Trabalho (OIT), devendo incorporar na ordem jurídica pátria e em sua realidade as principais normas para o enfretamento do trabalho escravo.

A OIT, desde sua criação, conquistou autonomia e teve afirmada sua independência jurídico-institucional. É organização internacional de caráter permanente, com personalidade jurídica de Direito Internacional, constituída pelos seus Estados-membros para a consecução dos propósitos estabelecidos no Preâmbulo de sua Constituição. [...] Com efeito, uma característica da OIT que a distingue das demais Organizações Internacionais é o tripartismo, vale dizer, a participação de representantes

permanente, com personalidade jurídica de Direito Internacional, constituída pelos seus Estados-membros para a consecução dos propósitos estabelecidos no Preâmbulo de sua Constituição. [...] Com efeito, uma característica da OIT que a distingue das demais Organizações Internacionais é o tripartismo, vale dizer, a participação de representantes governamentais, de associações sindicais de trabalhadores e de organizações de empregadores na constituição dos órgãos colegiados e reuniões. Assim, não somente os Governos, mas também os atores sociais interessados participam das decisões que objetivam promover a justiça social, através da adoção de medidas que, sem se descuidar evidentemente das questões econômicas e financeiras, buscam propiciar o progresso material e espiritual do ser humano em liberdade e com dignidade.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> PIRES, Julio Manuel e COSTA, Iraci del Nero da (org.). **O capital escravista-mercantil e a escravidão nas Américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2010. p. 18.

<sup>35</sup> MONTAL, Zélia Maria Cardoso. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho: incorporação na ordem jurídica brasileira e a responsabilidade internacional do Estado**. Londrina: Thoth, 2025. p. 91.



O sistema jurídico da OIT<sup>36</sup> possui regras e princípios peculiares que tutelam os direitos laborais, conformando um sistema global especial em favor dos direitos humanos para o enfrentamento do trabalho escravo rural. O conjunto de normas estabelecido nesse sistema atua para aperfeiçoamento e adequação das relações entre trabalho e capital em consonância com a dignidade humana do trabalhador<sup>37</sup>, evidenciando, assim, a importância da OIT para o estabelecimento de normas laborais contra a escravidão contemporânea nos labores rurais.

Como anteriormente exposto, a OIT compreendeu o trabalho escravo como modalidade de trabalho forçado, ainda que haja sutilezas nessa conduta como, por exemplo, apreensão de documentos dos trabalhadores vitimados, servidão por dívidas etc., pois na escravidão contemporânea o trabalhador não se encontra acorrentado numa senzala como nos tempos coloniais.

Esse ensaio se baseou na compreensão de trabalho escravo rural na agricultura a partir dos entendimentos apregoados pela OIT em seus relatórios<sup>38</sup> e normas sobre trabalho forçado as quais abrangem o trabalho escravo<sup>39</sup>.

Desde a Declaração de Filadélfia de 1944, a OIT estabeleceu que o trabalho não é uma mercadoria (art. I, “a”) e a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com *infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo*

---

<sup>36</sup> Em razão dos limites do presente ensaio, não serão analisadas *detalhadamente* o conteúdo das normas da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório.

<sup>37</sup> MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

<sup>38</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Alto al trabajo forzoso. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el Trabajo. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 89, 2001, Ginebra. **Anais [...]**. Ginebra: ILO, 2001. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms\\_publ\\_9223119480\\_es.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms_publ_9223119480_es.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>39</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Aliança global contra trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 93, 2005, Ginebra. **Anais [...]**. Ginebra: ILO, 2005. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227553.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasil/documents/publication/wcms_227553.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.



*e conjugado* - envolvendo representantes dos empregadores e dos empregados para discutir em igualdade com os governos - (art. I, “d”), visando ao bem-comum<sup>40</sup>.

Em 1998, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho<sup>41</sup>, prevendo, atualmente, cinco áreas prioritárias de atuação (o núcleo duro): a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil e o ambiente de trabalho seguro e saudável.

A partir de 1999, a OIT propôs aos seus Estados-membros a construção da Agenda de Trabalho Decente mediante a implementação do trabalho decente/digno definido como aquele “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”<sup>42</sup>.

Em junho de 2008, a OIT aprovou a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (OIT, 2024c) na qual reafirmou a promoção do trabalho digno ante os crescentes desafios da globalização mundial. Porém, entende-se que, na atual conjuntura econômica, a globalização “equitativa” encontra sérios obstáculos para ser efetivada ante a prevalência do individualismo - pensar apenas no ‘eu’ ao invés do ‘nós’ - o que é incentivado pelo ideário neoliberal, impondo a cada indivíduo a busca incessante e competitiva pela sobrevivência no âmbito da crescente precarização do trabalho humano na atualidade<sup>43</sup>.

Mais recentemente, em 21 de junho de 2019, foi aprovada a “Declaração comemorativa do centenário da OIT para o futuro do trabalho” com vistas à

---

<sup>40</sup> MIESSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 24.

<sup>41</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Genebra: ILO, 2007. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_230646/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230646/lang--pt/index.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda nacional de trabalho decente**. Brasília: MTE, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/agenda-nacional-do-trabalho-decente>. Acesso em: 5 ago. 2025.

<sup>43</sup> MARTINS, Juliane Caravieri. A justiça social para a OIT em benefício da concretude do trabalho digno e as diretrizes para os anos vindouros. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. A17, 2024. <https://doi.org/10.36704/inovajur.v3i2.9158>. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/inovajur/article/view/9158>. Acesso em: 17 dez. 2025.



concretude do trabalho digno associado ao desenvolvimento sustentável para os anos vindouros, sendo destacadas as seguintes diretrizes:

Agir com urgência para aproveitar as oportunidades e enfrentar os desafios para construir um futuro do trabalho mais justo, inclusivo e mais seguro, com pleno emprego produtivo e livremente escolhido e trabalho digno para todas as pessoas **(Item I, B)**;

Esse futuro do trabalho é fundamental para o desenvolvimento sustentável que põe fim à pobreza e não deixa ninguém para trás **(Item I, C)**;

Erradicar o trabalho forçado e o trabalho infantil e promover o trabalho digno para todas as pessoas incentivando a cooperação transfronteiriça **(item II, A, xiii)**;

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o pleno emprego produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno para todos através de políticas e incentivos que promovam o crescimento econômico sustentável e inclusivo, a criação e o desenvolvimento de empresas sustentáveis, a inovação e a transição da economia informal para a economia formal **(item III, C, iv)**;

Estabelecer condições de trabalho seguras e saudáveis fundamentais para o trabalho digno **(item III, D)** [grifo nosso].<sup>44</sup>

Além das declarações anteriormente mencionadas, para o enfrentamento ao trabalho escravo, o Brasil ratificou a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado (1930) e a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957)<sup>45</sup>.

No país, o então Ministério do Trabalho e Previdência, apresentou conceito mais alargado para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo ao editar a Instrução Normativa MTP nº 2/2021 que, expressamente, previu no art. 23 que restaria configurado o trabalho em condição análoga à de escravidão quando o trabalhador fosse submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou

---

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração do centenário da OIT para o futuro do trabalho**: adotada pela conferência internacional do trabalho na sua 108ª sessão. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_749807.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms_749807.pdf). Acesso em: 5 ago. 2025.

<sup>45</sup> Como outrora referenciado, em razão de limites de páginas para esse artigo (diretrizes da revista), não serão analisadas *detalhadamente* o conteúdo das normas da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório e nem as diversas Convenções da OIT sobre segurança e saúde no trabalho.



preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho e retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigilância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais<sup>46</sup>, detalhando cada uma no art. 24.

**Art. 24.** Para os fins previstos no presente Capítulo: I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente; II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social; III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento; VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.<sup>47</sup>

Como se verifica, o trabalho escravo seria o *gênero* abrangendo as espécies trabalho forçado, trabalho degradante etc., porém, *para efeito do presente estudo*, adotou-se a concepção da OIT, como outrora já elucidado, visto que “a maioria das situações de trabalho escravo ou tráfico de pessoas é [...] abrangida pela definição de trabalho forçado”<sup>48</sup> [grifo nosso].

<sup>46</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução normativa MTP n. 2, de 08 de novembro de 2021. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ed. 213, p. 153, 28 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>47</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução normativa MTP n. 2, de 08 de novembro de 2021. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ed. 213, p. 153, 28 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>48</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. O que é trabalho forçado? ILO, [Genebra], 19 ago. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acesso em: 12 nov. 2025.



A Convenção nº 29 da OIT<sup>49</sup> estabeleceu, no seu art. 1º (1), que os Membros da OIT que ratificaram a convenção se obrigam a suprimir o uso do trabalho forçado ou obrigatório no mais curto prazo possível. O art. 25, por sua vez, exigiu que o uso ilegal do trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais impostas pela lei e o Estado-membro que a ratifica terá obrigação de assegurar a aplicação eficaz das mencionadas sanções. O art. 2º (1; 2) dessa convenção definiu a expressão trabalho forçado ou obrigatório como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade/castigo e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade<sup>50</sup>, havendo três elementos a serem considerados<sup>51</sup>:

1. Trabalho ou serviço: “Todo o trabalho ou serviço” refere-se a todos os tipos de trabalho, serviço e emprego, em qualquer atividade, indústria ou setor, inclusive na economia informal. O trabalho forçado pode ocorrer nos setores público e privado.
2. Ameaça de qualquer castigo: a “ameaça de qualquer castigo” refere-se a uma ampla gama de penalidades usadas para obrigar alguém a realizar um trabalho ou serviço, incluindo sanções penais e várias formas de coação direta ou indireta, como violência física, ameaças psicológicas ou o não pagamento de salários. O “castigo” também pode consistir em perda de direitos ou privilégios (como promoção, transferência ou acesso a novos empregos).
3. Involuntariedade: o termo “oferecido de livre vontade” refere-se ao consentimento livre e esclarecido de um trabalhador para entrar numa relação de trabalho e à sua liberdade de deixar o emprego a qualquer momento. Por exemplo, um empregador ou recrutador podem ter interferido com essa liberdade fazendo promessas falsas para induzir um trabalhador a aceitar um emprego que de outro modo não teria aceitado.

O art. 2º (1; 2) apresentou algumas exceções como o trabalho exigido em virtude do serviço militar obrigatório; o trabalho exigido de um indivíduo em razão de condenação judicial; o trabalho exigido nos casos de força maior, isto é, guerra,

<sup>49</sup> No plano internacional, a **Convenção n. 29** entrou em vigor inicialmente em 1º de maio de 1932; no Brasil entrou em vigor 25 de abril de 1958, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956; ratificada em 25 de abril de 1957, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (revogado), posteriormente incluída no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo XIV.

<sup>50</sup> MIESSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 39.

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas da OIT sobre o trabalho forçado: o novo protocolo e a nova recomendação em resumo**. Genebra: Serviço dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2018. p. 4. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@ipec/documents/publication/wcms\\_734463.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipec/documents/publication/wcms_734463.pdf). Acesso em: 5 ago. 2025.



sinistro ou ameaças de sinistro (incêndios, inundações, fome, epidemias, dentre outras) etc. e pequenos trabalhos de uma comunidade executados no interesse direto dos seus membros, sendo obrigações cívicas normais<sup>52</sup>.

Segundo apontou o relatório da OIT sobre normas sobre o trabalho forçado<sup>53</sup>, a Convenção nº 105<sup>54</sup> não teve o intuito de rever a Convenção nº 29<sup>55</sup>, mas veio completá-la, descrevendo casos de trabalho forçado imposto por autoridades estatais após a Segunda Guerra Mundial, incluindo o trabalho forçado como punição pela expressão de opiniões políticas, pela participação em greves, para fins de desenvolvimento econômico, como meio de discriminação racial, dentre outras.

Recentemente, em 25 de agosto de 2025, o Brasil ratificou o Protocolo à Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado - adotado em Genebra, em 11 de junho de 2014, na 103ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) - com vistas a completar tal convenção, porém sua vigência interna ocorrerá a partir de 25 de agosto de 2026. Esse Protocolo (art. 1º, 3) reafirmou a definição de trabalho forçado ou obrigatório prevista na Convenção nº 29, prevendo diversas medidas para o combate ao tráfico de pessoas, tais como (art. 2º):

- (a) educação e informação, especialmente para indivíduos considerados vulneráveis a fim de evitar que se tornem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (b) educação e informação para empregadores a fim de evitar que se envolvam em práticas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) esforços para garantir que: (i) o escopo da legislação relativa à prevenção do trabalho forçado ou obrigatório e sua aplicação, incluindo a legislação trabalhista, quando aplicável, abranja todos os trabalhadores e todos os

<sup>52</sup> MIESSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 40.

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas da OIT sobre o trabalho forçado: o novo protocolo e a nova recomendação em resumo**. Genebra: Serviço dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2018. p. 4. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@ipecc/documents/publication/wcms\\_734463.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipecc/documents/publication/wcms_734463.pdf). Acesso em: 5 ago. 2025.

<sup>54</sup> No plano internacional, a **Convenção nº 105** entrou em vigor inicialmente em 17 de janeiro de 1959; no Brasil entrou em vigor 18 de junho de 1966, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965; ratificada em 18 de junho de 1965, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966 (revogado), posteriormente incluída no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo XXV.

<sup>55</sup> MIESSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 39 e 108.



setores da economia; (ii) os serviços de inspeção do trabalho e outros serviços responsáveis pela aplicação desta legislação sejam fortalecidos; (d) a proteção de indivíduos, particularmente trabalhadores migrantes, contra práticas potencialmente abusivas e fraudulentas no processo de recrutamento e colocação; (e) apoio aos setores público e privado para que exerçam a devida diligência a fim de prevenir o trabalho forçado ou obrigatório e responder aos riscos que ele acarreta e (f) ações para abordar as causas e os fatores que aumentam o risco de trabalho forçado ou obrigatório.<sup>56</sup>

O Protocolo de 2014 previu que cada Estado-membro deveria formular uma política nacional e um plano de ação para a supressão eficaz e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório, prevendo medidas sistemáticas pelas autoridades competentes e, quando apropriado, em coordenação com organizações de empregadores e trabalhadores e outros grupos interessados (art. 1º, 2). Além disso, os países devem tomar medidas efetivas para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, permitindo sua recuperação e reabilitação, fornecendo, ainda, outras formas de assistência e apoio às vítimas (art. 3º), assegurando o acesso efetivo a recursos e medidas legais adequados como indenização (art. 4º)<sup>57</sup>.

Outrossim, encontra-se sob a apreciação do Brasil - ainda sem parecer final -, a Recomendação nº 203 sobre Trabalho Forçado<sup>58</sup>, adotada em Genebra na 103ª Reunião da CIT, em 11 de junho de 2014, prevendo medidas complementares para a prevenção dessa mácula social e laboral. O art. 1º se direcionou ao fortalecimento do tripartismo para a adoção das medidas de prevenção e repressão ao trabalho forçado ou obrigatório, prevendo que os Estados-membros deveriam estabelecer/fortalecer o diálogo com as organizações de empregadores e trabalhadores e outros grupos interessados como, por exemplo, a sociedade civil a

<sup>56</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratificación del P029 - Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930**. Genebra: ILO, 2016. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:3174672](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3174672). Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>57</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratificación del P029 - Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930**. Genebra: ILO, 2016. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:3174672](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3174672). Acesso em: 5 set. 2025.



fim de estabelecer<sup>59</sup>:

- (a) Políticas e planos de ação nacionais com prazo determinado baseadas numa abordagem sensível às questões de gênero e à criança, para alcançar a abolição efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, por meio da prevenção (arts. 3º e 4º), proteção (arts. 5º a 11), acesso a recursos e medidas legais, como indenização às vítimas e punição aos perpetradores;
- (b) Autoridades competentes, como inspeções do trabalho, autoridades judiciais e agências nacionais ou outros mecanismos institucionais competentes na área de trabalho forçado ou obrigatório, no intuito de garantir o desenvolvimento, a coordenação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas e planos de ação nacionais (arts. 13 e 14).<sup>60</sup>

Os referidos protocolo e recomendação objetivaram atualizar a proteção ao trabalho digno e o combate ao trabalho forçado ou obrigatório, especialmente após a “Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho” (1998) que apresentou as prioridades de atuação da OIT como a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório como diretriz integrante de seu *núcleo duro* de atuação a ser operacionalizado pelos Estados-membros, inclusive o Brasil. Logo, aprovadas em 2014, tais normas trouxeram a proteção do trabalho forçado “[...] para a era moderna. O novo Protocolo estabelece como obrigações prevenir o trabalho forçado, proteger as vítimas e dar-lhes acesso a mecanismos de recurso, destacando a ligação entre trabalho forçado e tráfico de seres humanos”<sup>61</sup>.

<sup>59</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Sumisión de R203 - Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias)**, 2014 (núm. 203). Ginebra: ILO, 2014. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_es/f?p=1000:13300:0::NO:13300:P13300\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=1000:13300:0::NO:13300:P13300_INSTRUMENT_ID:3174688). Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>60</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Sumisión de R203 - Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias)**, 2014 (núm. 203). Ginebra: ILO, 2014. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_es/f?p=1000:13300:0::NO:13300:P13300\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=1000:13300:0::NO:13300:P13300_INSTRUMENT_ID:3174688). Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>61</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas da OIT sobre o trabalho forçado: o novo protocolo e a nova recomendação em resumo**. Ginebra: Serviço dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2018. p. 4. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@ipec/documents/publication/wcms\\_734463.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipec/documents/publication/wcms_734463.pdf). Acesso em: 5 ago. 2025.



As normas internacionais da OIT<sup>62</sup>- já ratificadas pelo Brasil - disciplinaram direitos humanos trabalhistas, sendo incorporadas ao ordenamento jurídico<sup>63</sup> pátrio na categoria de normas materialmente constitucionais (art. 5º, §2º da CF) porque não foram aprovadas no quórum qualificado exigido pelo art. 5º, §3º da CF:

Por força do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quórum* de aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quórum* qualificado introduzido pelo §3º do mesmo artigo (fruto da Emenda Constitucional n. 45/2004), ao reforçar a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, vem a adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Nessa hipótese, os tratados de direitos humanos formalmente constitucionais são equiparados às emendas à Constituição, isto é, passam a integrar formalmente o Texto. Com o advento do §3º do art. 5º surgem, assim, duas categorias de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos: a) os materialmente constitucionais; b) os material e formalmente constitucionais. Frise-se: todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do §2º do art. 5º. Para além de serem materialmente constitucionais, poderão, a partir do §3º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal<sup>64</sup>.

Mesmo assim, elas complementam a legislação nacional para a integral proteção dos trabalhadores - em especial os rurais - da mácula do trabalho escravo.

Destarte, foi preciso destacar que o protocolo e a recomendação de 2014 - ainda que não tivessem sido ratificados formalmente pelo Brasil - devem ser observados porque a Declaração de Princípios da OIT de 1998 estabelece no art. 2º que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções, têm compromisso com os seus princípios e finalidades porque pertencem à OIT<sup>65</sup>, o que

<sup>62</sup> O presente ensaio não irá analisar a incorporação das convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>63</sup> MONTAL, Zélia Maria Cardoso. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho: incorporação na ordem jurídica brasileira e a responsabilidade internacional do Estado**. Londrina: Thoth, 2025. p. 131-167.

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 328-329.

<sup>65</sup> MIESSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 25.



se aplica nesse caso.

Desse modo, o país deve respeitar e concretizar em sua realidade fática todos as normas e medidas necessárias para o enfrentamento e a eliminação do trabalho escravo ou forçado previstas pela OIT, inclusive pela atuação da Justiça do Trabalho e do MPT no Sistema de Justiça brasileiro.

Além das normas da OIT, no plano jurídico internacional, há o sistema global ou onusiano como padrão mínimo aceitável para a proteção de direitos humanos o qual é complementado por sistemas regionais. Esses subsistemas reúnem grupos de países com características históricas e culturais comuns, vigendo concomitantemente com o sistema da ONU e da OIT<sup>66</sup>. Nas Américas, o Brasil é signatário do sistema regional interamericano que amplia que aprofunda as regras para a proteção dos direitos humanos em âmbito regional, prevendo diretrizes para a eliminação de todas as formas de trabalho obrigatório ou forçado, sendo aplicado aos casos brasileiros de trabalho escravo rural na agricultura.

Segundo Ana Virginia Moreira Gomes, Nestor Eduardo Araruna Santiago e Paulo Maurício Araújo Gusmão<sup>67</sup>:

Igualmente diversos outros tratados e convenções internacionais estabelecem a proibição ao trabalho escravo, tais como, no artigo 80, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos artigos 60 e 70 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os artigos 60 e 11, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, no artigo 30, do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, no artigo 7.2.c, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no artigo 32, da Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 11, da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias e no artigo 27.2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

---

<sup>66</sup> Em razão dos limites do presente ensaio, não serão analisadas normas integrantes do sistema onusiano e do subsistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos aplicáveis no Brasil para o enfrentamento do trabalho escravo.

<sup>67</sup> SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; GOMES, Ana Virginia Moreira; GUSMÃO, Paulo Maurício Araújo. Trabalho escravo contemporâneo e tutela penal para mais além da liberdade de locomoção: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social*, Providencia, v. 14, n. 27, p. 5, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5354/0719-7551.2023.66459>. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/66459>. Acesso em: 17 dez. 2025.



Complementando o sistema da OIT sobre combate ao trabalho forçado, incluindo o trabalho escravo, a Agenda 2030<sup>68</sup> da ONU (2015) estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas:

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas metas são integrados e indivisíveis, de escopo global e universalmente aplicáveis. Eles levam em consideração as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento de cada país e respeitam suas políticas e prioridades nacionais. Embora os objetivos expressem aspirações globais, cada governo estabelecerá suas próprias metas nacionais, guiadas pela ambiciosa aspiração geral, mas levando em consideração as circunstâncias do país. Cada governo também decidirá como incorporar essas aspirações e metas globais aos processos, políticas e estratégias de planejamento nacional. É importante reconhecer a ligação entre o desenvolvimento sustentável e outros processos relevantes que ocorrem nas esferas econômica, social e ambiental<sup>69</sup>.

Destacou-se o ODS nº 2 que se propôs a *acabar com a fome*, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável, sendo necessário acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano (**meta 2.1**); dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados etc. (**meta 2.3**); garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às

---

<sup>68</sup> UNITED NATIONS. **A/RES/70/1**: Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. [Genebra]: UN, 21 out. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>69</sup> UNITED NATIONS. **A/RES/70/1**: Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. [Genebra]: UN, 21 out. 2015. p. 15. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025.



mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres (**meta 2.4**) etc.<sup>70</sup>

O ODS nº 8 se direcionou a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos o que se coaduna aos preceitos da OIT. Dentre as diretrizes estabelecidas nesse ODS, são destacadas o alcance do emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todas as mulheres e homens, incluindo os jovens e as pessoas com deficiência, bem como a igualdade de remuneração por trabalho de igual valor (**meta 8.5**); a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas (**meta 8.7, primeira parte**); a proteção aos direitos trabalhistas e a promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores (**meta 8.8, primeira parte**); o desenvolvimento e a implementação de uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementação do Pacto Global para o Emprego da OIT (**meta 8.b**)<sup>71</sup>.

Não obstante a existência do robusto arcabouço jurídico analisado, o Brasil ainda possui número expressivo de trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à escravidão, tendo seus direitos flagrantemente violados.

Na contemporaneidade, o trabalho rural necessita estar em consonância com a sustentabilidade labor-ambiental e a proteção ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, coadunando-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030 [...]. Porém, [...] justamente no campo, tem-se a maioria dos casos de violações aos direitos humanos laborais e à dignidade dos trabalhadores que são, muitas vezes, submetidos ao trabalho em condição análoga à de escravo [...]<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>71</sup> UNITED NATIONS. **A/RES/70/1**: Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. [Genebra]: UN, 21 out. 2015. p. 22-23. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>72</sup> MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. Trabalhos verdes dignos na agricultura brasileira e os impasses para sua implementação como políticas públicas municipais. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 7, p. 6, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.220>. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/220>. Acesso em: 17 dez. 2025.



Essa mácula na realidade laboral brasileira foi evidenciada pelos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab). Em atividades rurais, de 2010 a 2024<sup>73</sup>, houve o resgate de trabalhadores em condição análoga à escravidão nos seguintes setores econômicos: 12,2% de trabalhadores na criação de bovinos (3.242 casos); 9,23% no cultivo do café (2.450 casos); 8,67% na produção florestal de florestas nativas (2.302 casos); 7,48% na produção florestal de florestas plantadas (1.985 casos); 6,55% no cultivo de cana-de-açúcar (1.739 casos) e 6,37% no cultivo de lavoura temporária (1.692 casos).<sup>74</sup>

Quando se analisou as ocupações mais frequentes no período, novamente as funções relacionadas ao labor no campo se sobressaíram no uso de trabalho escravo: 27,2% de trabalhadores agropecuários em geral (7.089 casos); 10,2% na pecuária - bovino de corte (2.658 casos); 8,09% de trabalhadores volantes (boias-frias) na agricultura (2.107 casos) e 4,29% de trabalhadores da cultura de café (1.117 casos)<sup>75</sup>.

No âmbito do perfil dos trabalhadores sujeitos ao trabalho escravo, teve-se que 61% são pardos (12.073 resgatados); 18,9% eram brancos (3.742 resgatados); 16,4% pretos (3.252 resgatados); 2,17% indígenas (430 resgatados) e 1,48 amarelos (292 resgatados). A maioria dos resgatados eram do sexo masculino, estando entre a população economicamente ativa (PEA) porque 5.556 homens se encontravam na faixa etária de 18 a 24 anos; 4.033 na faixa etária de 25 a 29 anos; 3.533 na faixa etária de 30 a 34 anos; 2.961 na faixa etária de 35 a 39 anos; 2.367 na faixa etária de 40 a 44 anos e 1.872 na faixa etária de 45 a 49 anos etc.<sup>76</sup>

Também corroborou o aumento do trabalho escravo rural a *Lista Suja* divulgada anualmente pelo MTE - atualizada até 09/09/2025 com 56 páginas (Portaria

<sup>73</sup> As informações estão disponíveis somente até o ano de 2024.

<sup>74</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab**: observatório de segurança e saúde no trabalho. Brasília: MPT: OIT Brasil, [201-?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>75</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab**: observatório de segurança e saúde no trabalho. Brasília: MPT: OIT Brasil, [201-?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>76</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab**: observatório de segurança e saúde no trabalho. Brasília: MPT: OIT Brasil, [201-?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 5 set. 2025.



Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13/09/2024) - indicando a inclusão em 2025 de expressivo rol de empregadores rurais, dentre os quais se evidenciou:

1. R.D.S. (pessoa física), MT 235, Zona Rural - Comodoro/MT (09/04/2025) com 2 trabalhadores envolvidos;
2. A.P.B. (pessoa física), Rodovia ES 436, SN, Zona Rural, Novo Brasil - Governador Lindenberg/ES (09/04/2025) com 12 trabalhadores envolvidos;
3. Fazenda Boa Vista, Zona Rural, Januária/MG (09/04/2025) com 1 trabalhador envolvido;
4. Sítio Serra das Abelhas, Zona Rural, Exu-PE (09/04/2025) com 8 trabalhadores envolvidos;
5. Comunidade Linha Presidente Becker, s/n, Zona Rural, Itapiranga/SC (09/04/2025) com 7 trabalhadores envolvidos;
6. Fazenda Curral Preto, Terra Indígena Apyterewa, Zona Rural, São Félix Do Xingu/PA (09/04/2025) com 1 trabalhador envolvido;
7. Chácara Três Irmãos, Cruzeiro do Sul/PR (09/04/2025) com 24 trabalhadores envolvidos;
8. Pedreira Pedra d'água, Zona Rural de Pedra d'água, Traipu/AL (09/04/2025) com 6 trabalhadores envolvidos;
9. Fazenda Três Cruzes, Zona Rural, Ibiá/MG (09/04/2025) com 5 trabalhadores envolvidos;
10. Fazenda Sol Nascente, s/n, Terra Indígena Apyterewa, Município de São Félix do Xingu/PA (09/04/2025) com 1 trabalhador envolvido;
11. Sítio do Toco, Zona Rural, São José do Rio Pardo/SP (09/04/2025) com 1 trabalhador envolvido;
12. Fazenda Capim Verde, Zona Rural, Perdígão/MG (09/04/2025) com 11 trabalhadores envolvidos;
13. Sítio Pinhalzinho, Bairro Pouso do Campo, Santa Rita do Sapucaí/MG (09/04/2025) com 2 trabalhadores envolvidos;
14. Sítio Pinhalzinho, Bairro Pouso do Campo, Santa Rita do Sapucaí/MG (09/04/2025) com 2 trabalhadores envolvidos;
15. Centroálcool S/A, Rodovia GO 222, Km 03, Zona Rural, Inhumas/GO (09/04/2025) com 53 trabalhadores envolvidos, dentre outros.<sup>77</sup>

Infelizmente, o país não conseguiu concretizar nos labores rurais as disposições da Agenda 2030 e da OIT para seus Estados-membros, não atingindo os resultados esperados para a eliminação do trabalho escravo rural, conforme os dados referenciados. Apesar da ampla tutela jurídica ao trabalho digno em prol da eliminação do trabalho forçado/obrigatório e escravo, há notórias dificuldades no

---

<sup>77</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **MTE atualiza cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** Cadastro atualizado em 09/09/2025. [Brasília: SIT, 2024]. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.



Brasil. Segundo Norberto Bobbio<sup>78</sup>: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” [grifo no original].

Essa problemática deveria ser mais adequadamente enfrentada pelo Estado brasileiro que livremente aderiu às normas da OIT, especialmente por ser membro dessa organização desde 1919, aceitando suas diretrizes e preceitos em favor do trabalho digno e da efetividade dos direitos humanos laborais. Nesse sentido, Zélia Maria Cardoso Montal<sup>79</sup> prelecionou:

A aprovação e a ratificação das convenções pelos Estados-membros implicam que as normas estabelecidas nesses instrumentos internacionais passem a integrar seus ordenamentos jurídicos. Além disso, o Estado, quando ratifica um instrumento internacional, assume perante a comunidade internacional a obrigação de cumprir e fazer cumprir na ordem interna as normas estabelecidas em tal instrumento. Deve ser realçado que a implementação efetiva de tais normas na realidade dos trabalhadores de cada Estado poderia minimizar as graves e sérias violações dos direitos humanos trabalhistas, ocorridas em todos os quadrantes do mundo.

Entretanto, não é suficiente o Estado aderir ao instrumento internacional - a ratificação e a incorporação na ordem jurídica interna -; torna-se imprescindível a implementação de um sistema de “fiscalização” eficiente, que permita verificar se o Estado-parte está efetivamente cumprindo as normas dos tratados internacionais a que se obrigou perante a comunidade internacional. É, pois, necessária a existência de instrumentos realmente eficazes, aptos para assegurar a proteção e a garantia dos direitos humanos fundamentais, no caso das convenções da OIT, os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores.

Portanto, é necessária a análise da realidade brasileira sobre o trabalho escravo rural na agricultura a partir da técnica do estudo de caso que permite analisar o “[...] objeto social com uma unidade única. Os elementos únicos de qualquer fenômeno são precisamente aqueles eliminados pela abstração científica”<sup>80</sup>. Por isso, debruçou-se sobre a análise de casos concretos a partir de ações civis públicas propostas pelo MPT como elucidado a seguir.

---

<sup>78</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. 5. reimpr., Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2004. p. 43.

<sup>79</sup> MONTAL, Zélia Maria Cardoso. **Convenções da organização internacional do trabalho: incorporação na ordem jurídica brasileira e a responsabilidade internacional do estado**. Londrina/PR: Thoth, 2025. p. 211.

<sup>80</sup> GOODE, William J. e HATT, Paul K. **Métodos em pesquisa social**. Tradução de Carolina Martuscelli Bori. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. p. 424.



### 3 Ações Cíveis Públicas julgadas no TRT da 15ª Região (2019-2025) sobre trabalho escravo rural na agricultura: o papel da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho

A partir da técnica do Estudo de Caso<sup>81</sup> que permite a investigação do objeto social no processo e no tempo<sup>82</sup>, foram averiguadas ações cíveis públicas propostas pelo MPT no período de 2019 a abr./2025<sup>83</sup> no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas sobre trabalho escravo rural na agricultura.

Foi obtido relatório processual junto ao setor técnico-administrativo da PRT da 15ª Região que identificou no parâmetro de pesquisa “Trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas” a existência de 71 (setenta e uma) ações com acompanhamento pelo órgão ministerial. Desse universo, foram identificadas 05 (cinco) ações cíveis públicas propostas pelo MPT que versavam sobre trabalho escravo rural na agricultura cujas principais informações seguem abaixo:

**1) ACPCiv 0011285-64.2023.5.15.0123 - Autuação: 22/12/2023<sup>84</sup>**

- **Competência territorial:** Vara do Trabalho de Capão Bonito;
- **Partes:** MPT (autor) X P.C.O. pessoa natural (réu);
- **Valor da causa:** R\$ 1.725.454,53 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos);

<sup>81</sup> “À amplidão e aos níveis adicionais dos dados obtidos no método do estudo do caso deve-se acrescentar a ênfase ao *processo e tempo*. [...] No estudo do caso, a tentativa de manter estas características juntas, quer na fase de obtenção dos dados ou na de análise, dá ênfase às *mudanças* no tempo, bem como ao *processo* através do qual aquelas modificações se realizam. O período de tempo pode ser curto ou longo. A vida de um indivíduo da infância até a época de um estudo [...] a preocupação é com o registro das características relevantes *como aparecem* na interação, não somente registrando-as [...] no tempo para uma comparação antes e depois. A ênfase no processo de interação torna mais simples manter o caráter unitário do objeto social”

<sup>82</sup> GOODE, William J. e HATT, Paul K. **Métodos em pesquisa social**. Tradução de Carolina Martuscelli Bori. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. p. 425-426.

<sup>83</sup> Data de autuação das ações de 01/01/2019 a 30/04/2025.

<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. ACPCiv nº 0011285-64.2023.5.15.0123. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Paulo César de Oliveira. Campinas: TRT15, 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011285-64.2023.5.15.0123/1#f3599ac>. Acesso em: 5 set. 2025.



- **Vítima:** N.R.L. trabalhador nascido em 11/09/1971;
- **Atividades laborais:** lavoura de milho e feijão; coleta de resina de pinus; capinagem da propriedade rural etc.;
- Na petição inicial **constou** referência a: OIT; trabalho decente/digno; Constituição Federal; meio ambiente do trabalho saudável e seguro; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); Convenções fundamentais nºs 29, 105, 100, 111, 87, 98, 138, 182 da OIT e NR 31, **mas não mencionou** Agenda 2030;
- **Sentença:** proferida em 27/08/2024 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPT<sup>85</sup>, **não constando** referência a: OIT; trabalho decente/digno; Convenções 29 e 105 da OIT; Protocolo e Recomendação complementares ao trabalho forçado e obrigatório da OIT de 2014; Agenda 2030<sup>86</sup>. A sentença **fez** referência a: art. 149 do Código Penal; art. 23 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 08/11/2021<sup>87</sup>; Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil de Itapirapuã Paulista em 14/09/2023 e posterior inquérito policial e Inquérito Civil nº 000698.2023.15.008/4 instaurado pelo MPT em 23/08/2023;
- **Situação processual:** aguardando julgamento de recurso ordinário no TRT.

<sup>85</sup> Constatou no dispositivo da sentença: o reconhecimento da prescrição quinquenal dos direitos devidos anteriormente a 22/12/2018; o reconhecimento do vínculo empregatício da vítima com o réu, de 29/09/2015 a 29/09/2023, o reconhecimento do trabalho em condição análoga à escravidão, bem como os seguintes direitos: a) salários imprescritos; b) aviso prévio proporcional de 54 dias; c) décimos terceiros salários integrais de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022; d) décimo terceiro salário proporcional de 2023 (11/12) integrado ao aviso prévio; e) férias vencidas dos períodos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, de forma dobrada e acrescidas de 1/3; f) férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023, de forma simples e acrescidas de 1/3; g) férias proporcionais; h) FGTS no percentual de 8% incidente sobre a remuneração devida durante a contratualidade, bem como sobre as parcelas salariais rescisórias e acréscimo de 40% sobre o total do FGTS; i) indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); j) indenização por dano moral coletivo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); anotações na CTPS da vítima do período contratual reconhecido de 29/09/2015 a 28/11/2023 sob pena de multa diária etc.

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. ACPCiv nº 0011285-64.2023.5.15.0123. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Paulo César de Oliveira. Campinas: TRT15, 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011312-16.2023.5.15.0101/1#b26589b>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>87</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução normativa MTP n. 2, de 08 de novembro de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 213, p. 153, 28 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.



**2) ACPCiv 0011312-16.2023.5.15.0101 - Autuação: 31/10/2023<sup>88</sup>**

- **Competência territorial:** 2ª Vara do Trabalho de Marília;
- **Partes:** MPT (autor) X A.M.M.B. (réu) (nome fantasia: Fazenda Tamoio);
- **Valor da causa:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais);
- **Vítimas:** 40 trabalhadores atuando em frentes de trabalho, havendo alguns migrantes nordestinos (sergipanos e alagoanos, por exemplo);
- **Atividades laborais:** colheita de laranja;
- Na petição inicial constou referência a: OIT; trabalho decente/digno; Constituição Federal; meio ambiente do trabalho saudável e seguro; Convenções 29; 105; 155 da OIT e NR 31, mas não mencionou Agenda 2030;
- **Sentença:** homologatória de acordo firmado, em 13 de novembro de 2023, em audiência realizada através de teleconferência<sup>89</sup>.

**3) ACPCiv 0011496-33.2023.5.15.0113 - Autuação: 11/09/2023<sup>90</sup>**

- **Competência territorial:** 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto;
- **Partes:** MPT (autor) X Destilaria Nova Era LTDA (réu) com sede na Fazenda Santa Helena;

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. ACPCiv 0011312-16.2023.5.15.0101. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Augusto Marmo Morales Blanco. Campinas: TRT15, 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011312-16.2023.5.15.0101/1#b26589b>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>89</sup> Constatou do termo de acordo homologado por sentença: a ré se comprometeu a cumprir diversas disposições: A) GARANTIR as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores na prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019/1974); B) DISPONIBILIZAR, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração (art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31); C) GARANTIR, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries, atendendo os requisitos do subitem 31.17.4.1 da NR-31; D) GARANTIR que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam o subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR-31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7 sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por infração e por trabalhador em situação irregular etc.

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. ACPCiv 0011496-33.2023.5.15.0113. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Destilaria Nova Era Ltda. Campinas: TRT15, 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011496-33.2023.5.15.0113/1#806422d>. Acesso em: 5 set. 2025.



- **Valor da causa:** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- **Vítimas:** frentes de trabalho com 18 (dezoito) trabalhadores oriundos do Estado do Maranhão;
- **Atividades laborais:** corte de cana-de-açúcar;
- Na petição inicial **constou** referência a: OIT; trabalho digno; Constituição Federal; meio ambiente do trabalho saudável e seguro; Convenções nº 29 nº 155 da OIT e NR 31, **mas não mencionou** Agenda 2030;
- **Sentença:** proferida em 09/02/2024, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPT<sup>91</sup>, **não constando** referência ao Protocolo e Recomendação complementares ao trabalho forçado e obrigatório da OIT de 2014; Agenda 2030. Na sentença **houve** referência a OIT; trabalho decente/digno; Convenções 29 e 105 da OIT; Constituição Federal e art. 149 do CP;
- **Situação processual:** em 12/04/2024 o processo foi remetido ao TRT e aguarda-se o julgamento do recurso ordinário.

#### 4) ACPCiv 0010286-70.2021.5.15.0030 - Autuação: 07/04/2021<sup>92</sup>

<sup>91</sup> Constatou no dispositivo da sentença: a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer e a pagar indenização por danos morais coletivos; há o reconhecimento do trabalho em condição análoga à escravidão: “a falta de pagamento de salários, a submissão a trabalho não remunerado de forma adequada representa a pena aplicada a estes trabalhadores. Cumprimento das obrigações de fazer e não fazer previstas na petição inicial, a saber: 1) Abster-se de manter e/ou submeter e/ou permitir trabalhador, próprio ou de terceiros, a condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o, em qualquer das suas formas, à condição análoga à de escravo contemporâneo; 2) Somente terceirizar suas atividades para empresa prestadora de serviços que atenda ao disposto nos artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 6.019/74; 3) Garantir para os empregados da prestadora de serviço, em caso de contratação de empresa prestadora de serviço, condições adequadas de segurança, higiene e salubridade, em suas frentes de trabalho e nos alojamentos com o cumprimento de: a) Realização da formalização do contrato de trabalho e do exame médico admissional na origem, em havendo contratação de trabalhador de outra região; b) Alojamentos e/ou moradias que atendam ao disposto no NR-31, os quais devem conter camas com colchões em número equivalente ao de trabalhadores alojados, roupas de cama, armários individuais, disponibilização de água potável em condições higiênicas, instalações sanitárias e elétricas adequadas etc.; c) Fornecimento de equipamentos de proteção individual, orientação e exigência quanto ao seu uso; d) disponibilização de instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vasos sanitários e lavatórios; e) disponibilização de local para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries; f) disponibilização de água potável e fresca, em quantidade suficiente e em condições higiênicas etc.

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. ACPCiv 0010286-70.2021.5.15.0030. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Joao Batista Dos Santos e outros. Campinas: TRT15, 2021. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010286-70.2021.5.15.0030/1#7a0d206>. Acesso em: 5 set. 2025.



- **Competência territorial:** Vara do Trabalho de Ourinhos;
- **Partes:** MPT (autor) X J.B.S. e outros (réus) pessoa natural;
- **Valor da causa:** R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- **Vítimas:** frentes de trabalho com 19 (dezenove) trabalhadores adultos e 5 (cinco) trabalhadores adolescentes;
  - **Atividades laborais:** culturas de melancias e limões;
  - Na petição inicial **constou** referência a: meio ambiente do trabalho saudável e seguro; Constituição Federal; art. 149 do CP e NR 31, **mas não mencionou** OIT; trabalho decente/digno; Convenções 29 e 105 da OIT; protocolo de 2014 da OIT; Agenda 2030;
  - **Sentença:** **homologatória de acordo** firmado, em 26 de agosto de 2021, em audiência de instrução, realizada através de teleconferência<sup>93</sup>.

**Situação processual:** em 25/10/2022 o MPT se manifestou sobre o cumprimento do acordo e, em 13/01/2023, ocorreu arquivamento do processo.

<sup>93</sup> Constou do termo de acordo homologado por sentença: a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias será de 50% pelo reclamado I.C.L. e 50% para todos os demais reclamados, sendo todos obrigados ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer relacionadas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por item descumprido: 1) Abster-se de reduzir trabalhadores a condição análoga à de escravos, quer submetendo-os a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, quer cerceando o uso de qualquer meio de transporte, com o fim de retê-los no local de trabalho, quer mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderando de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores, com o fim de retê-los no local de trabalho, nos termos dos arts. 1º, III, 5º, *caput*, incisos III, XIII e XLVII, alínea “c”, 6º e 7º, XXII, da Constituição Federal, e art. 149, do Código Penal; 2) Abster-se de contratar, manter ou permitir que crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos de idade desenvolvam atividades na lavoura; 3) Fornecer água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidades suficientes e em condições higiênicas, proibida a utilização de copos coletivos, nos termos da NR-31; 4) Realizar exames médicos admissionais; 5) Fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento; 6) Disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário (NR-31); 7) Disponibilizar local para alimentação, com boas condições de higiene e conforto (NR-31); 8) Disponibilizar local para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas (NR-31); 9) Disponibilizar lavatórios e instalações sanitárias (NR-31); 10) Disponibilizar material necessário à prestação de primeiros socorros (NR-31); 11) Fornecer transporte seguro dos trabalhadores (NR-31); 12) Implementar ambiente de trabalho pautado pela “Gestão de Segurança e Saúde” (NR-31); 13) Abster-se de admitir empregado sem a respectiva anotação na CTPS etc. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010286-70.2021.5.15.0030/1#7a0d206>. Acesso em: 5 set. 2025.



**5 ACPCiv 0010086-80.2019.5.15.0047 - Autuação: 13/02/2019<sup>94</sup>**

- **Competência territorial:** Vara do Trabalho de Itapeva;
- **Partes:** MPT (autor) X I.S.P. (réu) (nome fantasia: Sítio Santa Cruz);
- **Valor da causa:** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- **Vítimas:** frentes de trabalho com 29 (vinte e nove) trabalhadores;
- **Atividades laborais:** cultura de tomate com manejo de agrotóxicos;
- A petição inicial **não fez** referência a: OIT; Convenções 155 e 182 da OIT; trabalho infantil; Constituição Federal; meio ambiente do trabalho saudável e seguro e NR 31, **mas não mencionou** trabalho decente/digno; protocolo de 2014 da OIT; Agenda 2030;
- Concessão de tutela antecipatória em 27 de fevereiro de 2019 das obrigações de fazer requeridas pelo MPT;
- **Sentença:** **homologatória de acordo** firmado, em 05 de junho de 2019, em audiência realizada presencialmente na sala de sessões<sup>95</sup>.
- **Situação processual:** em 21/05/2021 houve o arquivamento do processo.

Dentre as cinco ações civis públicas analisadas, verificou-se que tanto o MPT na peça inicial quanto o magistrado trabalhista em sentença não mencionaram a

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. **ACPCiv 0010086-80.2019.5.15.0047**. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Isaias Dos Santos Pimentel. Campinas: TRT15, 2019. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010086-80.2019.5.15.0047/1#d0ac596>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>95</sup> Constou do termo de acordo homologado por sentença: o réu comprometeu-se a manter todas as situações relatadas pelo MPT em conformidade com a legislação (obrigações de fazer), a saber: 6.1) efetuar registro dos empregados e proceder à anotação na CTPS, imediatamente após à contratação; 6.2) abster-se de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 6.3) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); 6.4) Anotação dos horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores; 6.5) abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal; 6.6) conceder aos empregados um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; 6.7) conceder aos empregados férias anuais remuneradas; 6.8) abster-se de manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres, perigosos ou em horário noturno; 6.9) submeter os trabalhadores a exame médico periódico, anualmente (NR-31); 6.10) Proporcionar a capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente (NR-31); 6.11) sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada, assim como não permitir que os trabalhadores adentrem referida área sem os EPIs adequados (NR-31) etc.



Agenda 2030 da ONU e nem correlacionam o trabalho rural nas mencionadas culturas agrícolas com a Agenda 2030 e o desenvolvimento sustentável. Com exceção da inicial da ACP nº 4 que se baseou eminentemente nas normas internas do Brasil, nas outras ACPs, o MPT fez referência, robustamente, na exordial à OIT e as suas Convenções nº 29 e nº 155, sendo que a ACP nº 1 se fundamentou, ainda, no PIDESC do sistema onusiano e em várias Convenções da OIT consideradas fundamentais (nºs 29, 105, 100, 111, 87, 98, 138, 182). As ACPs analisadas também se basearam na concepção de trabalho digno/decente com exceção da inicial das ACPs nº 4 e nº 5.

Em todas as ACPs analisadas não houve referência ao Protocolo e Recomendação complementares ao trabalho forçado e obrigatório da OIT de 2014 nem pelo MPT na inicial e nem em sentença pelos magistrados.

Com exceção das sentenças homologatórias de acordo proferidas nas ACPs nºs 2, 4 e 5, as demais sentenças julgaram parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPT. Destacou-se a sentença proferida na ACP nº 3, em 09/02/2024, na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto em face da ré Destilaria Nova Era LTDA, com sede na Fazenda Santa Helena, cujos fundamentos jurídicos foram os mais consistentes, fazendo referência direta à OIT; ao trabalho decente/digno; às Convenções nº 29 e nº 105 da OIT; à Constituição Federal e ao art. 149 do Código Penal brasileiro.

Por sua vez, a sentença da ACP nº 1 - proferida em 27/08/2024 - não constou nada acerca da OIT; de trabalho decente/digno; das Convenções 29 e 105 da OIT, mas se baseou no art. 149 do Código Penal e no art. 23 da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, além de Boletim de Ocorrência, inquérito policial e inquérito civil do MPT. Apesar da decisão dessa ACP ser recente (ago./2024), a sua fundamentação se deu mais na legislação ordinária nacional e não se baseou nas normas internacionais da OIT e de proteção aos direitos humanos.

Salvo a ACP nº 1 que versou sobre um único trabalhador rural como vítima de trabalho escravo, as outras ações analisadas foram ajuizadas para a tutela de maior número de trabalhadores que atuavam em frentes de trabalho, muito comuns no labor no campo, a saber: a) na ACP nº 2 havia 40 trabalhadores, inclusive alguns migrantes nordestinos, atuando na colheita de laranja; b) na ACP nº 3 havia o uso de



18 trabalhadores maranhenses, migrantes arregimentados na região do nordeste, para o corte de cana-de-açúcar, o que evidencia o frequente aliciamento de trabalhadores em situação de vulnerabilidade originários de regiões do país economicamente mais desfavorecidas; c) a ACP nº 4 foi a mais emblemática ao versar sobre 19 trabalhadores adultos e 5 trabalhadores adolescentes, sem idade mínima para o exercício do labor, atuando em culturas de melancia e limão, havendo, nesse caso, o uso concomitante de trabalho infantil e trabalho escravo rural, ambos condenados pela OIT e d) a ACP nº 5 envolveu 29 trabalhadores atuando na cultura de tomate, manejando, ainda, agrotóxicos sem a devida proteção à sua saúde, dentre outras violações aos direitos humanos.

Em todas os casos das ACPs estiveram presentes condições extremamente degradantes e subumanas de trabalho, pois, além do inadimplemento dos direitos decorrentes dos contratos de emprego (anotação na CTPS; salários mensais; gozo de férias e descanso semanais remunerados; décimo terceiro salário; adicionais de horas extras; insalubridade e periculosidade; intervalos inter e intra jornadas etc.), foram flagrantes as violações ao direito ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, principalmente relacionados ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs)<sup>96</sup> e às condições dos alojamentos nas frentes de trabalho em total desacordo à Norma Regulamentadora nº 31<sup>97</sup> sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura<sup>98</sup> que disciplina o “[...] meio ambiente de trabalho rural, apresenta-se como uma norma

<sup>96</sup> A NR-31 estabeleceu, no item 31.6.1, a obrigatoriedade no fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) com base na NR-6 que é entendido como “todo dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho”.

<sup>97</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-6 - Equipamento de proteção individual**. Última modificação: Portaria MTE nº 57, de 16 de janeiro de 2025. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-6-nr-6>. Acesso em: 5 set. 2025).

<sup>98</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura**. Última modificação: Portaria MTE n.º 342, de 21 de março de 2024. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-31-nr-31>. Acesso em: 5 set. 2025.



setorial, ou seja, regulamenta a execução do trabalho em setor ou atividade econômica específica (art. 117, III, Portaria MTP nº 672/2021)”<sup>99</sup>.

Nessas ACPs houve desconformidades identificadas nos alojamentos pelo MPT e reconhecidas nas sentenças pelo Poder Judiciário trabalhista, de modo a impor obrigações de fazer aos empregadores (réus), tais como: colocação de camas com colchões em número equivalente ao de trabalhadores alojados, incluindo roupas de cama, armários individuais, disponibilização de água potável e alimentação em condições higiênicas; disponibilização de instalações sanitárias (fixas ou móveis) com vasos sanitários e lavatórios, bem como instalações elétricas adequadas; disponibilização de local adequado e higiênico para as refeições e gozo dos intervalos de descanso etc., a fim de atender dispositivos da NR-31.

Verifica-se, então, que a concretude do trabalho digno nos labores rurais agrícolas deve também ser viabilizada pela efetiva proteção ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado. Embora o ambiente seja uno, a prevenção dos riscos existentes se dá em três facetas nos quais ele é compreendido: o meio ambiente natural ou físico constituído pelo solo, água, ar, flora e fauna; o meio ambiente artificial integrado pelas edificações urbanas e rurais criadas artificialmente pelo homem; o meio ambiente cultural formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico oriundo de obra humana e o meio ambiente do trabalho que é o local onde os trabalhadores desempenham suas atividades remuneradas ou não.

Segundo Ronaldo Lima dos Santos<sup>100</sup>, “[...] o meio ambiente do trabalho possui uma dimensão holística do homem-trabalhador muito mais abrangente que o reducionismo científico que havia marcado a medicina e a segurança do trabalho ao longo do seu desenvolvimento [...]”.

O meio ambiente sadio e equilibrado é direito fundamental de todos (art. 225, da CF) sem distinção de sexo, idade, etnia, nacionalidade etc. em respeito aos

---

<sup>99</sup> CORREIA, Henrique; SILVA, Kleber Pereira de Araújo. **Manual completo de segurança e saúde do trabalho: NR 1 a 38 comentadas e esquematizadas**. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 541-542.

<sup>100</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019. p. 87.



princípios da isonomia e de não discriminação (art. 5º, *caput*, da CF) que se aplicam ao ambiente laboral (art. 7º, inciso XXII e art. 200, inciso VIII, da CF) a ser garantido aos trabalhadores rurais em prol de sua integridade físico-psicossocial o que não ocorreu nos casos analisados.

As condições de labor rural evidenciadas impõem a caracterização do trabalho rural escravo na agricultura como crime (art. 149 e art. 149-A, II e III do CP) cujas ações penais tramitariam na Justiça Federal comum. Entretanto, sob a jurisdição trabalhista, houve o reconhecimento dessa situação para fins de pagamento dos direitos trabalhistas devidos a cada trabalhador em razão dos respectivos contratos individuais de trabalho, impondo, ainda, a reparação de danos morais coletivos e danos morais individualmente a cada rurícola.

Portanto, com base no referencial teórico arendtiano, apreendeu-se que o ser humano trabalhador foi tratado como *animal laborans* passível de descarte e substituição por outro trabalhador na mesma condição de vulnerabilidade nos casos evidenciados. O trabalho em condições análogas à escravidão envolveu condições degradantes - trabalho indigno<sup>101</sup> em condições ilícitas -, de modo a apenas permitir a sobrevivência dessas rurícolas em condições precárias no intuito de continuarem a ser explorados<sup>102</sup>. Era trabalho prestado em troca de alimentação - semelhante à lavagem<sup>103</sup> de porcos - e água não potável. Segundo Hannah Arendt<sup>104</sup>, a sociedade de operários ou de meros detentores de emprego exige de seus integrantes “[...] um funcionamento puramente automático, como se a vida individual realmente houvesse sido afogada no processo vital da espécie [...]”.

Apesar desse esvaziamento sistemático da dignidade e condição humanas nos

---

<sup>101</sup> De acordo com José Cláudio Monteiro de Brito Filho, o trabalho indigno é entendido como aquela forma de trabalho em que não se resguarda a dignidade do trabalhador (utiliza-se “negativamente” o princípio da dignidade da pessoa humana) e são desrespeitados os direitos mínimos trabalhistas positivados nas Constituições dos Estados e nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, citando, como exemplos, o trabalho escravo, o trabalho forçado, o trabalho com discriminação etc.

<sup>102</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**, São Paulo: LTr, 2004.

<sup>103</sup> A lavagem contém restos de frutas, vegetais, cereais e demais alimentos que sobram na mesa dos donos dos porcos.

<sup>104</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 335.



labores agrícolas verificado em concreto a partir da técnica do estudo de caso, deu-se a prevalência da situação de *animal laborans* sobre *homo faber*. Porém, o trabalho digno foi, é e sempre será o elemento de afirmação da dignidade dos seres humanos em sua vida profissional, pessoal e em sua convivência familiar e social.

Nos casos analisados, não houve por parte do MPT e da Justiça do Trabalho, nas sentenças proferidas pelos magistrados, nenhuma fundamentação na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, comprometendo a concretude de tais propostas - talvez, quiçá, por desconhecimento mais aprofundado de seus ODS - e do trabalho digno nesses labores rurais. Destarte, seria interessante e salutar a divulgação entre magistrados trabalhistas e membros do MPT da aplicabilidade da Agenda 2030 para a resolução das lides sobre trabalho escravo rural.

Por fim, a aprovação pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo contribui para a atuação vanguardista da Justiça laboral e de seus magistrados nos casos de trabalho escravo rural a fim de incorporar as normas da OIT em seus julgados. Fatores como pobreza, migração, pessoas em situação de vulnerabilidade etc. devem ser considerados pelos magistrados trabalhistas na análise das controvérsias decorrentes de trabalho escravo no campo.

Diante do tripé entre hermenêutica, direito material e direito processual, o(a) magistrado(a) deve encontrar um caminho que priorize a proteção do(a) trabalhador(a), observando a desigualdade processual que deve existir no processo do trabalho, sempre visando a vedação ao retrocesso dos direitos humanos<sup>105</sup>.

Nas lides sobre trabalho escravo rural em labores agrícolas, os magistrados trabalhistas devem se atentar, em especial, às questões processuais no intuito de efetivar a Justiça Social, pois, “[...] ao lidar com uma violação tão grave dos direitos humanos, é crucial garantir que o processo judicial seja conduzido de maneira justa

---

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (org.). **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Araucária/PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024. p. 46.



e transparente, para que as vítimas sejam devidamente protegidas e os responsáveis sejam responsabilizados”<sup>106</sup>.

Desse modo, a Justiça do Trabalho e o MPT possuem papel primordial no enfrentamento do trabalho escravo rural no Brasil, pois o trabalho digno é indissociável do respeito à dignidade e condição humanas desses trabalhadores, traduzindo-se em princípio, fundamento, valor e direito fundamental no Estado Democrático e Social de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho digno dos trabalhadores rurais na agricultura foi tutelado pelo MPT e pela Justiça do Trabalho nos casos concretos analisados como resposta ao enfrentamento ao trabalho escravo rural contemporâneo, pois, ante a expressiva influência das oligarquias latifundiárias no país desde tempos remotos da colonização brasileira, essa mácula ainda prevalece nos labores rurais atualmente.

Mesmo havendo expressivo arcabouço jurídico no âmbito internacional com destaque para as normas do sistema global especial da OIT que foram incorporadas na ordem jurídica brasileira - especialmente as que tratam de trabalho forçado, pois as situações de trabalho escravo e tráfico de pessoas estão incluídas nessa definição - que se complementam com a legislação nacional, a mácula do trabalho escravo é dura e cruel realidade no Brasil como apontou o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab) e a Lista Suja de empregadores divulgada anualmente pelo MTE.

Infortunadamente, o país ainda não concretizou nos labores rurais as disposições da OIT e os ODS indicados na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e a concretude do trabalho digno, não conseguindo eliminar o trabalho escravo rural. Essa problemática deve ser mais adequadamente enfrentada pelo Estado brasileiro que livremente aderiu às normas da OIT, especialmente por ser

---

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (org.). **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Araucária/PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024. p. 48.



membro dessa organização desde 1919 (art. 2º da Declaração de 1998), aceitando suas diretrizes em favor do trabalho digno e da efetividade dos direitos humanos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana assumiu o *status* constitucional de princípio jurídico de maior hierarquia axiológica na ordem jurídica pátria, sendo o valor superior a orientar a interpretação e a aplicação do Direito nas relações de trabalho rurais. O ensaio demonstrou que os trabalhos rurais na agricultura são incompatíveis com o trabalho escravo, violando preceitos da OIT e da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

O estudo de caso das ACP's permitiu identificar um descompasso nos labores rurais na agricultura entre os interesses das elites que se baseiam em relações de poder - o mundo do "ser" - e não se pautaram no Direito - o mundo do "dever ser" - fomentando o trabalho escravo rural em contraposição aos direitos fundamentais dos rurícolas e a garantia do trabalho digno.

Essa escravidão contemporânea se coaduna com a ideia de trabalho indigno dissociado da dignidade e condição humanas, pois permite tão somente a sobrevivência do trabalhador como *animal laborans*, afastando-o da concepção de *homo faber* como ser social e construtor do mundo.

Apesar das ACPs terem sido julgadas parcialmente procedentes e atenderem quase a totalidade dos pedidos formulados pelo MPT em favor dos rurícolas, elas não se fundamentaram - nem a inicial e nem as sentenças - no Protocolo e na Recomendação complementares ao trabalho forçado e obrigatório aprovados em 2014 que incluem o trabalho escravo porque a própria OIT não os dissocia.

Apesar do método do caso permitir averiguar o objeto social no processo e no tempo, vislumbrou-se que as ACPs investigadas não se fundamentaram na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, comprometendo a efetivação dos ODS nos labores agrícolas brasileiros. Logo, a análise de apenas 5 (cinco) ACPs de 2019 a abril/2025 não permitiu averiguar, de modo aprofundado, o motivo da ausência por parte do Sistema de Justiça (MPT e Justiça do Trabalho) da fundamentação das decisões e dos pedidos nos preceitos para a eliminação do trabalho escravo agrícola.

Essa constatação pode evidenciar que muitos casos concretos de trabalho escravo rural na agricultura foram resolvidos de maneira individual via reclamações



trabalhistas individuais ou pelos sindicatos através de reclamações trabalhistas plúrimas ou ações coletivas, bem como pelo MPT extrajudicialmente através de termos de ajustamento de conduta (TACs) que não foram levados para a apreciação do Poder Judiciário trabalhista. Nessas situações, o método do caso eleito para análise nesse momento pode apresentar certa limitação para averiguar o objeto social no processo e no tempo o que será averiguado numa etapa posterior da pesquisa.

Ademais, as normas da OIT devem ser ainda mais incorporadas pela Justiça do Trabalho em seus julgamentos e pelo Ministério Público do Trabalho nas ACPs a serem propostas porque reforçam os compromissos assumidos pelo Brasil enquanto Estado-membro dessa organização internacional, assegurando aos trabalhadores rurícolas maior igualdade de oportunidades e a minimização das discriminações de diversas ordens ainda latentes nos labores rurais contemporâneos.

Os preceitos labor-ambientais da Agenda 2030 também se direcionam na garantia de um ambiente laboral sadio e equilibrado para os trabalhadores rurais, construindo a sustentabilidade econômica, social, laboral e ambiental, permitindo equalizar as desconformidades aventadas nas ACPs, especialmente nos alojamentos e locais de alimentação e descanso ofertados nas frentes de trabalho.

A atuação vanguardista da Justiça laboral no julgamento desses delicados casos se efetivará de modo mais eficaz mediante a aplicação do princípio do contrato realidade ou primazia da realidade sobre a forma do Direito Material do Trabalho e do princípio da busca da verdade real do Direito Processual do Trabalho no momento da instrução probatória dessas ACPs. Nesse sentido, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo propôs aos magistrados um olhar mais atento às questões processuais no julgamento dessas lides sobre trabalho escravo.

Apesar das desconformidades indicadas na análise das ACPs, foi primordial a atuação combativa do MPT e da Justiça do Trabalho nos casos concretos, permitindo o equacionamento parcial das máculas oriundas do trabalho escravo rural no âmbito da jurisdição do TRT-15.



Caso contrário, há o risco de se eternizarem as desigualdades na distribuição da justiça nos casos de trabalho escravo rural agrícola, havendo um Direito para os oprimidos e outro para as elites econômicas e políticas o que não se coaduna com o pacto federativo e social adotado na ordem jurídica democrática brasileira.

Os rurícolas devem se enquadrar na categoria de *homo faber* e não de *animal laborans* que necessita trabalhar apenas para sobreviver no capitalismo desumanizador, pois a mera sobrevivência iguala-os aos demais animais que habitam o planeta. Somente com a valorização do ser humano enquanto trabalhador, mente criadora e ser que interage na vida em comunidade, no ambiente familiar e no seio social, será possível a eliminação da mácula do trabalho rural escravo.

O Protocolo de 2014 da OIT propôs a formulação de política nacional e plano de ação para a supressão eficaz e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório, com a adoção de medidas sistemáticas pelas autoridades competentes, inclusive com a participação de organizações/sindicatos de empregadores e trabalhadores.

Além das instituições integrantes do Sistema de Justiça, conclui-se que o enfrentamento ao trabalho escravo rural na agricultura deve extrapolar os tribunais para se efetivar como política pública de Estado no Brasil. Caso contrário, essa realidade espúria herança da colonização escravagista não será extirpada, comprometendo a efetividade da Agenda 2030 e das normas da OIT no país.

O Direito e seus operadores possuem papel primordial nesse processo, mas também as empresas, os sindicatos e a sociedade civil como um todo a fim de eliminar ou, *ao menos*, minimizar as desigualdades e a pobreza, fortalecendo a Justiça Social no país em atendimento aos preceitos da OIT e da Agenda 2030.

## REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. Tradução de Luís Washington Vita e Antônio D'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.



BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. 5. reimpr., Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2004.

BORGES, Caio Afonso; ANABUKI, Luísa N. de Castro. O dano existencial no trabalho escravo doméstico. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 8, p. 1-39, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.180>. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/180>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda nacional de trabalho decente**. Brasília: MTE, 1 dez. 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/agenda-nacional-do-trabalho-decente>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-6 - Equipamento de proteção individual**. Última modificação: Portaria MTE nº 57, de 16 de janeiro de 2025. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-6-nr-6>. Acesso em: 5 set. 2025).

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura**. Última modificação: Portaria MTE n.º 342, de 21 de março de 2024. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-31-nr-31>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **MTE atualiza cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Cadastro atualizado em 09/09/2025. [Brasília: SIT, 2024]. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução normativa MTP n. 2, de 08 de novembro de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 213, p. 153, 28 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt>



[br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf](https://br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab**: observatório de segurança e saúde no trabalho. Brasília: MPT: OIT Brasil, [201-?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. **ACPCiv 0010086-80.2019.5.15.0047**. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Isaias Dos Santos Pimentel. Campinas: TRT15, 2019. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010086-80.2019.5.15.0047/1#d0ac596>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. **ACPCiv 0010286-70.2021.5.15.0030**. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Joao Batista Dos Santos e outros. Campinas: TRT15, 2021. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010286-70.2021.5.15.0030/1#7a0d206>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. **ACPCiv nº 0011285-64.2023.5.15.0123**. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Paulo César de Oliveira. Campinas: TRT15, 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011285-64.2023.5.15.0123/1#f3599ac>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. **ACPCiv 0011312-16.2023.5.15.0101**. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Augusto Marmo Morales Blanco. Campinas: TRT15, 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011312-16.2023.5.15.0101/1#b26589b>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. **ACPCiv 0011496-33.2023.5.15.0113**. Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Destilaria Nova Era Ltda. Campinas: TRT15, 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011496-33.2023.5.15.0113/1#806422d>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (org.). **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Araucária/PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**: a degradação do trabalho no século XX. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.



BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**, São Paulo: LTr, 2004.

CORREIA, Henrique; SILVA, Kleber Pereira de Araújo. **Manual completo de segurança e saúde do trabalho: NR 1 a 38 comentadas e esquematizadas**. Salvador: JusPodivm, 2024.

DELGADO, Mauricio. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOODE, William J. e HATT, Paul K. **Métodos em pesquisa social**. Tradução de Carolina Martuscelli Bori. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Aliança global contra trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. *In*: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 93, 2005, Ginebra. **Anais [...]**. Genebra: ILO, 2005 Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40o-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227553.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40o-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Alto al trabajo forzoso. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el Trabajo. *In*: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 89, 2001, Ginebra. **Anais [...]**. Genebra: ILO, 2001. p. 2. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms\\_publ\\_9223119480\\_es.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms_publ_9223119480_es.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_848148/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Genebra: OIT, 2007. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_230646/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_230646/lang--pt/index.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaração do centenário da OIT para o futuro do trabalho: adotada pela conferência internacional do trabalho na sua 108ª**



sessão. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_749807.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms_749807.pdf). Acesso em: 5 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. O que é trabalho forçado? ILO, [Genebra], 19 ago. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acesso em: 12 nov. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratificación del P029 - Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930**. Genebra: ILO, 2016. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:3174672](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3174672). Acesso em: 5 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R203 - Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014 (núm. 203)**. Genebra: OIT, 2014. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688). Acesso em: 5 set. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Sumisión de R203 - Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014 (núm. 203)**. Genebra: ILO, 2014. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_es/f?p=1000:13300:0::NO:13300:P13300\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=1000:13300:0::NO:13300:P13300_INSTRUMENT_ID:3174688). Acesso em: 5 set. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **O trabalhador rural e a previdência social**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1985.

MARTINS, Juliane Caravieri. A justiça social para a OIT em benefício da concretude do trabalho digno e as diretrizes para os anos vindouros. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. A1-A24, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36704/inovajur.v3i2.9158>. Acesso em: 17 dez. 2025.

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. A concretude do direito fundamental à educação ambiental como política pública da municipalidade. *In: ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE*, 23, 2024, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2024. Disponível em: <https://engemausp.submissao.com.br/26/anais/arquivos/209.pdf?v=1757607841>. Acesso em: 5 set. 2025.

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. **Trabalhos verdes dignos na agricultura brasileira e os impasses para sua implementação como políticas**



públicas municipais. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 7, p. 1-42, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.220>. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/220>. Acesso em: 17 dez. 2025.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MEISSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho: incorporação na ordem jurídica brasileira e a responsabilidade internacional do Estado**. Londrina: Thoth, 2025, p. 131-167.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 5 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas da OIT sobre o trabalho forçado: o novo protocolo e a nova recomendação em resumo**. Genebra: Serviço dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2018. 32 p. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@ipec/documents/publication/wcms\\_734463.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipec/documents/publication/wcms_734463.pdf). Acesso em: 5 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Julio Manuel e COSTA, Iraci del Nero da (org.). **O capital escravista-mercantil e a escravidão nas Américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2010.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; GOMES, Ana Virginia Moreira; GUSMÃO, Paulo Maurício Araújo. Trabalho escravo contemporâneo e tutela penal para mais além da liberdade de locomoção: Uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social**, Providencia, v. 14, n. 27, p. 1-18, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5354/0719-7551.2023.66459>. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/66459>. Acesso em: 17 dez. 2025.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.



**SMARTLAB. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

**UNITED NATIONS. A/RES/70/1: Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible.** [Genebra]: UN, 21 out. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025.

### **Juliane Caravieri Martins**

Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutora em Ciências da Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-doutoranda em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429926749619280>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8784-7914>. E-mail: [icaravieri@ufu.br](mailto:icaravieri@ufu.br)

### **Helena Carvalho de Lorenzo**

Pesquisadora e Docente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara (UNIARA). Doutora em Geografia - Organização do Espaço pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Mestra em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0152644674173077>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7744-0157>. E-mail: [helenadelorenzo@gmail.com](mailto:helenadelorenzo@gmail.com)

